



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

DECISÃO

JUSTIÇA FEDERAL - D.F.
N.º 94-22059-0
Fls. 307
Rubrica

CEDI - P. I. B.
DATA 23/02/94
LOD KYD00074

Vistos etc.

A presente Ação Civil Pública, autuada em Cartório no dia 02-09-91, recebeu o despacho de fls. 272, do seguinte teor:

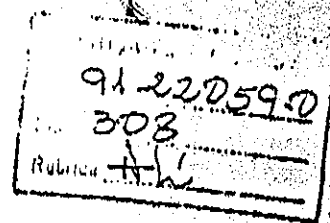
"Embora pareça verossímil a alegação do Autor de que 'As primeiras rés, UNIÃO FEDERAL e FUNAI estão por conivência e omissão permitindo que os réus enumerados nas letras C, D, E e F realizem atividade de garimpagem na Reserva Indígena de CAIAPÓ, no município de São Félix do Xingu...', é certo, também, que a situação lá existente vem se consolidando ao longo de bastante tempo (cfr. relatório de fls. 26, entre outros documentos), o que afasta, em princípio, a caracterização da urgência de um provimento cautelar initio litis e inaudita altera parte, mormente a União e a FUNAI. Daí porque este Juízo delibera apreciar o pedido de liminar somente após a resposta das duas litisconsortes passivas supracitadas, sem prejuízo das demais contestações. Indique o Autor todos os endereços dos réus (fls. 3), para serem citados. Citem-se, com urgência."

Apesar de citadas, a UNIÃO e a FUNAI não ofereceram resposta. A primeira formulou pedido de reconsideração do despacho de fls. 298.

O Autor, à sua vez, reitera o pedido de liminar (fls. 305).

Passo às razões de decidir.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



1. A meu ver, o pedido de reconsideração da UNIÃO é insusceptível de acolhimento. Mantenho, pois, o despacho de fls. 298. Acolho, para assim decidir, as razões expostas pelo MPF a fls. 296/297. Recebo, em consequência, a petição de fls. 303, como AI. Desentranhe-se a dita peça, atuando-a, em apartado, como agravo de instrumento.

2. Oficie-se ao DPF, solicitando informar as conclusões dos IPLS (relatórios finais) instaurados, conforme consta do ofício de fls. 268.

3. O pedido de liminar merece ser deferido. A UNIÃO FEDERAL e a FUNAI, citadas desde 10.04.92 (fls. 281) quedaram-se silentes, não oferecendo respostas.

A peça inaugural narra atividades graves e ilícitas, ocorrentes na reserva indígena "Kaiapó", no município de São Félix do Xingu (Pará), que acarretam poluição e degradação do meio ambiente, e manifesto prejuízo ao patrimônio da União Federal (CF, art. 20, XI), sem que esta e a FUNAI cuidassem de promover o regular exercício do poder de polícia sobre a área, fiscalizando-a e protegendo-a como lhes incumbe.

Assim fundamenta o Autor sua petição, verbis:

"As primeiras rés, UNIÃO FEDERAL e FUNAI estão por conivência e omissão permitindo que os réus enumerados nas letras C, D, E, F realizem atividade de garimpo na Reserva Indígena CAIAPÓ, no município de São Felix do Xingu - PA, garimpo este que vem sendo realizado de maneira mais notável ao sul do rio 'Branco'.

Têm também permitido que diversos outros núcleos de garimpo de considerável número de garimpeiros autônomos, não indígenas, se instalassem na área."

.....
A Reserva Indígena CAIAPÓ está delineada nos termos do Decreto nº 91.244/85 conforme mapa de fls. 214 do processo administrativo anexo, de maneira incontestável e se constitui também na 'Reserva Florestal GOROTIRE'.

São os seguintes os garimpos conhecidos e hoje instalados na Reserva dos CAIAPÓS,

JUÍZ FEDERAL - D.F.
P. 91.22059-0
Fl. 309
Rubrica

além das atividades das mineradoras acima mencionadas.

I - Na área de influência da Aldeia GOROTIRE:

- Garimpo MARIA IRONITA, com aproximadamente 2.500 'brancos'. Possui pista de pouso.
- Garimpo Cumaruzinho ou Cumaru do Sul e Tarzan com aproximadamente 1200 'brancos'
- Possui pista de pouso;
- Garimpo Juari - Próximo ao Rio Juari - Possui pista de pouso;
- Garimpo do Paraíba do Sul, com aproximadamente 120 garimpeiros;
- Garimpo Pista branca - Próximo ao limite leste da Reserva, na bacia do Rio Juari;
- Garimpo Arara Preta - aproximadamente com 50 garimpeiros - Possui pista de pouso;

II - Na área de influência da Aldeia QUICRETUM:

- Garimpo MUTUM, com 420 homens;
- Garimpo Batéia, com 290 homens;
- Garimpo Filomeno, com 220 homens;
- Garimpos Arraia I e II com 700 homens aproximadamente."

Considero, ademais, para fundamentar esta decisão, relatos constantes de documentos oferecidos com a inicial, atestando a ilegítima exploração madeireira e garimpeira, na região, assim como a dilapidação de bens do patrimônio público federal e ao meio ambiente, dentro da área indígena "Kaiapó". Entre eles, mencionem-se os seguintes:

- Informação de fls. 19 - FUNAI;
- CI de fls. 23 - FUNAI;
- CI de fls. 26/30 - Superintendente Regional da FUNAI;
- CT de fls. 31/32 - FUNAI;
- Convênio nº 023/81 entre a FUNAI e a DOCEGEO para produção mineral;
- Ata de reunião de fls. 47, entre representantes do MINTER, MIRAD e FUNAI;
- Autorização para abertura de garimpo, pela Comunidade Indígena Kaiapó, Aldeia Gorotire - fls. 49/50;

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL - D.F.	
Pr.	91.22059-0
Fls.	310
Reúne	AL

- Informação de fls. 51/53 - FUNAI;

- Noticiário do DNPM de fls. 54;

- Relação de garimpeiros, produzida pela FUNAI, com atividades nas áreas indígenas da região, dela constando as centenas e/ou milhares de garimpeiros para cada Garimpo (fls. 55).

Despiciendo se me afigura citar outros documentos, também úteis a demonstrar os fatos da causa.

Ante tais circunstâncias, evidenciados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o primeiro, decorrente da manifesta contravenção a preceitos constitucionais (CF, arts. 20, XI; 231, caput, in fine e §§ 3º, 4º e 6º), por ato comissivo das pessoas naturais e jurídicas atuantes na área, e, especialmente, por ato omissivo, inação, inércia da FUNAI e da UNIÃO FEDERAL, resolvo conceder a liminar, de há muito pleiteada, na forma que se requer, e postergada para após ouvir a União e FUNAI, as quais, citadas, há quase 2 anos (fls. 281), quedaram-se silentes.

Em consequência, determino:

a) que seja suspensa "toda e qualquer atividade de mineração, garimpo e extração de madeira levada a efeito na área dos índios CAIAPÓS, situada ao sul do Rio 'Branco' no município de São Félix do Xingu";

b) a imediata paralização de "toda e qualquer atividade de extração de madeira no interior da Reserva, principalmente nas áreas de influência das aldeias GOROTIRE, QUICRETUM, CUBENCRANQUEIN, CUBENCOCRE e PUCANÚ";

c) a remoção das empresas de mineração que exploram as riquezas do subsolo na área indígena onde se encontram atualmente;

d) a remoção dos garimpeiros da aludida área indígena, valendo-se a UNIÃO (e a FUNAI) dos instrumentos legais disponíveis, devendo, se necessário, solicitar o concurso das Forças Armadas. Parece-me evidente não ser o caso de envolver, na empreitada, o diminuto efetivo da Polícia Federal que, inobstante o número de valiosos e destemidos policiais, não dispõe do contingente necessário para a execução de tarefa de tamanha dimensão.

[Handwritten signature]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL - DF.
Pr. 91.220590
Fls. 311
Rubrica AL

Por força das normas autorizativas insertas no art. 11 e parágrafo 2º, do art. 12, da Lei 7.347/85, estabeleço, para cada uma das Rés, UNIÃO e FUNAI, a multa diária no valor de cinco salários mínimos, a vigorar a partir do trigésimo dia após o recebimento da intimação desta decisão, se permanecerem inertes, deixando, portanto, de darem real e efetivo início às providências a seu cargo, objetivando o cumprimento do quanto aqui ficou decidido.

O valor da multa ora estipulada, se vier a ocorrer mora das Rés, terá destinação na forma do que preceitua o artigo 13, da Lei 7.347/85, e será exigível somente após o trânsito em julgado da sentença de mérito, se favorável ao Autor.

Oficie-se ao Exmº Sr. Ministro de Estado da Justiça para a adoção das providências que lhe competir.

Intimem-se.

Brasília, 28 de janeiro de 1994.

Sebastião Fagundes de Deus
SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS
Juiz Federal da 3ª Vara